TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03626/16**

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Curral Velho
Exercício: 2015
Responsável: Cleonaldo Leite de Gois
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Atendimento integral às disposições da LRF. Arquivamento.

## ACÓRDÃO APL – TC – 00074/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO/PB***, Sr. Cleonaldo Leite de Gois***,*** relativa ao exercício financeiro de **2015,** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. ***JULGAR REGULARES*** as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF;

II. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 02 de março de 2017**

**PROCESSO TC N.º 03626/16**

## RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 03626/16, trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho/PB, Vereador, Cleonaldo Leite de Gois, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exame dos documentos que compõem os autos, emitiu relatórios(fls. 52/57 e 61/63 ), concluindo pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos, não haver sido constatado qualquer irregularidade.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar emitiu parecer de Nº 0071/17, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur, pugnando pelo(a):

- ✓ ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n°101/2000;
- ✓ REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Cleonaldo Leite de Gois, durante o exercício de 2015;

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público Especial o gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

## VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que não foi apontada pela auditoria, bem como pelo Ministério Público Especial, qualquer irregularidade nas contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da

**PROCESSO TC N.º 03626/16**

Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Cleonaldo Leite de Gois**, Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Curral Velho**, durante o **exercício de 2015**, considerando atendidos Integralmente os preceitos da Lei de responsabilidade Fiscal - LC n° 101/2000, por parte da referida autoridade, no tocante ao mencionado exercício financeiro, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. **É o voto.**

João Pessoa, 02de março de 2.017.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***
***Relator***

**mfa**

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
PROCURADOR(A) GERAL